

**FR.2024.2593**

Belo Horizonte/MG, 25 de setembro de 2024.

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Manifestação ao Item 15.3 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo – Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT).*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, **manifestar-se acerca do item 15.3 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º<sup>1</sup>, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)<sup>2</sup>, nos termos que se seguem.

O referido item de pauta consiste em pedido feito pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (“CT-IPCT”), via Nota Técnica nº 59/2024/CT-IPCT/CIF (“NT-59”) e a minuta de deliberação proposta, para Inclusão da Comunidade Remanescente de Quilombo (CRQ) de Povoação, em Linhares/ES, e início do atendimento da CRQ no PG-04, apresentando recomendação ao CIF nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

<sup>2</sup> Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

- 1 - Aprovação da nota técnica nº 59/2024 elaborada pela CT-IPCT;*
- 2 - Reconhecimento da comunidade Quilombola de Povoação como atingida pelo rompimento da barragem de Fundão (Samarco), em conformidade com a Cláusula nº 50 do TTAC;*
- 3 - Determinação que as ações do PG04 e demais Programas sejam implementadas de forma imediata nesta comunidade;*
- 4 - Garantia do acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial e de água para consumo humano para as famílias do quilombo de Povoação, em isonomia ao tratamento conferido a outros grupos tradicionais atingidos, a exemplo do quilombo de Degredo, e em conformidade com as Deliberações CIF nº 769 e 355 respectivamente.*

Todavia, a Fundação Renova apresenta as razões pelas quais a NT-59 deve ser reprovada, nos termos que se seguem.

## **1. DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DE OUTROS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – PG04**

O programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais (PG04) da Fundação Renova tem suas ações definidas pelas cláusulas 46 a 53 do TTAC.

A possibilidade de atendimento a outras comunidades tradicionais não mencionadas no TTAC, como seria o caso da comunidade quilombola de Povoação, está previsto na cláusula 50, que é clara ao definir que cabe ao poder público apontar indícios de outras comunidades tradicionais que tenham sido impactadas pelo rompimento e que devem ser objeto de atuação do PG04:

*“CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção”*

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a Comunidade Remanescente Quilombola de Degredo, em Linhares-ES. O atendimento a essa comunidade não estava expressamente previsto no TTAC. No entanto, a Fundação Cultural Palmares ("FCP"), entidade representante do poder público e responsável pela definição de políticas voltadas aos quilombolas, indicou e validou que essa comunidade foi afetada pelo rompimento, o que fez com que fosse incluída no escopo do PG04.

Contudo, referida indicação de impactos pela FCP sobre a Comunidade Quilombola de Degredo ocorreu em 21/12/2016, via ofício nº 17/2017-GAB-FCP (doc.01), portanto, em período bem próximo às datas do rompimento da barragem de Fundão e da própria subscrição do TTAC:

*3. Embora inicialmente a suspeita fosse de que a comunidade de Vila Santa Efigênia, localizada em Mariana/MG, tivesse sido atingida, dado à proximidade do desastre ambiental, foi apenas na CRQ de Degredo, localizada no litoral norte capixaba, mais precisamente em Linhares, que se percebeu e onde foram registrados relatos de impactos sofridos.*

A CT-IPCT via NT-59 e a Fundação Cultural Palmares via parecer nº 3/2024/CP02DPA/DPA/PR, almejam a inclusão da Comunidade Quilombola de Povoação no escopo do PG04 na 79ª Reunião (dias 26/27.09.2024) Ordinária do Comitê Interfederativo (CIF), ao argumento que a Cláusula 50 do TTAC foi cumprida, pelas supostas evidências de impacto apresentadas nos referidos documentos.

Considerando a previsão dos artigos 06, XXI e 191 (caput) do TTAC, de que dever-se-á levar em consideração os Princípios e Termos previstos nesse Acordo para o CIF validar os Projetos e Programas apresentados pela Fundação Renova, a Cláusula 50 do TTAC ao ser aplicada para inclusão de novas comunidades tradicionais no escopo do PG04, deverá ser interpretada em conjunto com os princípios e diretrizes previstos na cláusula 06, II, XXI, XXII e XXIII, e cláusula 191, Parágrafos Primeiro e Segundo do TTAC, para que se observe

critérios de proporcionalidade, eficiência, e devida justificativa técnica, uma vez que as avaliações e diagnósticos de impactos pendentes de conclusão, se reportavam ao período (02/03/2016) de formalização e assinatura do TTAC.

Todavia, o parecer emitido pela FCP e a própria NT-59 da CT-IPCT, não trazem qualquer explicação/fundamentação sobre a pretendida inclusão passados quase 9 (nove) anos do rompimento da barragem de Fundão, e em que medida os supostos impactos identificados nos referidos documentos, como decorrentes desse evento, de fato se relacionam a ele, como por exemplo, a apresentação de dados secundários sistematizados em relatório (sociais, econômicos, etc.).

Desta forma, a Fundação Renova considera que a Cláusula 50 do TTAC não foi cumprida a contento, carecendo o parecer da FCP e a própria NT-59, de informações/dados substanciais que justifiquem a inclusão da Comunidade Quilombola de Povoação no escopo do PG04, passados quase 9 (nove) anos do rompimento da barragem de Fundão, de modo que os princípios e diretrizes previstos nas cláusulas 06, II, XXI, XXII e XXIII, e cláusula 191, Parágrafos Primeiro e Segundo do TTAC (proporcionalidade, eficiência, e devida justificativa técnica) não foram atendidos pela CT-IPCT na aplicação da Cláusula 50 do TTAC, impossibilitando a aprovação da NT-59 em sua totalidade.

## **2. RAZÕES COMPLEMENTARES PARA O NÃO ACATAMENTO DA Nota Técnica nº 59/2024/CT-IPCT/CIF e sua minuta de deliberação.**

O item 4 da NT-59, determina que a Fundação Renova garanta "acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial e de água para consumo humano para as famílias do quilombo de Povoação, em isonomia ao tratamento conferido a outros grupos tradicionais atingidos, a exemplo do quilombo de Degredo, e em conformidade com as Deliberações CIF nº 769 e 355 respectivamente.

Ocorre que as deliberações 769 e 811 são objeto de impugnação via Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (PJE nº 6036774-27.2024.4.06.3800) ajuizado pela Fundação Renova, dada a

infringência daquelas deliberações a decisões judiciais em vigor e a dispositivos do TTAC, de modo que o item 4 da NT-59 apresenta os mesmos vícios de legitimidade, no que se refere à concessão do AFE.

O item 4 da NT-59 ao determinar a aplicação da Deliberação 769 para concessão de AFE à Comunidade Quilombola de Povoação, ou seja implicando em prévio cadastramento da comunidade, encontra-se em dissonância com decisão proferida em 30/10/2021 no Eixo Prioritário nº 7, na qual foi determinado que o cadastro para fins de elegibilidade aos Programas Socioeconômicos executados pela Fundação Renova – dentre os quais estão incluídos o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PG21 ou PAFE) – apenas seria realizado para aqueles que formalizassem a sua solicitação até 31/12/2021.

A recomendação feita no item 4 da NT-59, possibilita a realização de cadastramento de pessoas que não apresentaram solicitação nesse sentido dentro do prazo estabelecido pela Justiça Federal (ou seja, até 31/12/2021).

Além disso, a Deliberação 769 ao prever pagamento automático de AFE a partir do cadastramento de integrantes da comunidade quilombola em questão, desconsiderou completamente os requisitos previstos no TTAC para o pagamento de tal benefício, previstos em suas Cláusulas 137 e seguintes, os quais, ressalte-se por relevante, **não incluem a tradicionalidade**.

Importante salientar que existem critérios específicos para o pagamento do AFE, conforme previsto nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC. Como antecipado anteriormente, devem ser observados os seguintes requisitos, **cumulativamente**, **(i)** cadastro **(ii)** comprometimento da renda; **(iii)** que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; **(iv)** que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do Rompimento; e **(v)** que exista uma dependência financeira em relação à atividade interrompida. Toda essa análise seria realizada pelo PG-21 após o cadastramento do requerente.

Ainda no item 4 da NT-59, existe a obrigação de fornecimento de água pela Fundação Renova, sem sequer haver estudo de impacto sobre a comunidade dita impactada, o que se revela temerário e sem respaldo no TTAC, que a rigor, preconiza a atuação dos programas reparatórios sobre danos com nexos de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão, não se podendo tomar como premissa a Deliberação CIF nº 355, expedida especificamente para tratar a questão hídrica da Comunidade Quilombola de Degredo, que inclusive possui estudo de impacto realizado (Estudo do Componente Quilombola) e o próprio plano estruturante de reparação em desenvolvimento – Plano Básico Ambiental Quilombola.

Nesse sentido, é flagrante a contradição e ilegalidade constantes na NT-59: ao mesmo tempo em que atribui à Fundação Renova a obrigação de realização de estudos de diagnóstico de danos (demonstrando, portanto, que sequer há a devida demonstração da existência de impactos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão), determina que a Fundação já realize o atendimento da comunidade pelos programas de Cadastro e Auxílio Financeiro Emergencial e realize o fornecimento de água.

Com efeito, ao determinar que a Fundação Renova execute medidas no território sem sequer aguardar a realização de estudos de avaliação de impacto a CT-IPCT desconsidera que os referidos estudos podem, inclusive, sem sequer aguardar a conclusão dos estudos de avaliação de impactos decorrentes do rompimento na Comunidade Quilombola de Povoação.

Pelo exposto, demonstra-se a manifesta ilegalidade da NT-59 e da minuta da Deliberação a ela vinculada, o que confia será reconhecido pelos integrantes deste Comitê Interfederativo.

### **3. DO PEDIDO.**

Nesse sentido, a Fundação Renova solicita ao CIF que reconsidere o tema tratado pelo item de pauta 15.32 da 79ª Reunião Ordinária, e que seja reprovada a minuta de deliberação apresentada pela CT-IPCT.

## FUNDAÇÃO RENOVA

Assinado por:

*Priscila Ohira*

0C5731B71AC747C...

**Priscila Ohira**

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO  
DA QUALIDADE DE VIDA DE OUTROS POVOS  
E COMUNIDADES TRADICIONAIS

DocuSigned by:

*Julio Moreira Gomes*

0A91BF99B8CF443...

**JÚLIO MOREIRA GOMES**

GERÊNCIA JURÍDICA